



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.855 - SP (2013/0137438-1)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA -
EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : TEODORO QUILICI NETO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ARNALDO MARTIN NARDY
PAULO MARCELO CURCI NARDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANO TOKUMOTO E OUTRO(S)
MARIANA DENUZZO
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
4. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.855 - SP (2013/0137438-1)

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA -
EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : TEODORO QUILICI NETO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ARNALDO MARTIN NARDY
PAULO MARCELO CURCI NARDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE
SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANO TOKUMOTO E OUTRO(S)
MARIANA DENUZZO
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA - EM LIQUIDAÇÃO contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suas razões recursais, o agravante sustenta a nulidade do acórdão recorrido, ante a violação do art. 535 do CPC.

Aduz que houve o devido prequestionamento da matéria e que não pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

Aponta, também, a inaplicabilidade das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.855 - SP (2013/0137438-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA - EM LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : TEODORO QUILICI NETO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ARNALDO MARTIN NARDY
PAULO MARCELO CURCI NARDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : LUCIANO TOKUMOTO E OUTRO(S)
MARIANA DENUZZO
PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 20, § 4º, 497 e 512 do CPC, 6ª, § 3º, da LINDB.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da existência de fundamento não impugnado

A agravante, em relação à necessidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/SP:

Ademais, não se configura o princípio da causalidade, posto que a agravada não deu causa à anulação dos atos executórios. Veja-se que a anulação se deu por força do acórdão exarado no agravo, não havendo coisa julgada. (e-STJ fl. 451)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

Ademais, ainda que assim não fosse, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao ponto, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, não se vislumbra qualquer dos vícios do art. 535 do CPC no acórdão recorrido, haja vista que o Tribunal de origem enfrentou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia dos autos, embora tenha tratado das matérias relativas aos honorários advocatícios, à alteração do relatório e à litigância de má-fé de maneira diversa daquela pretendida pelo agravante.

Ademais, os arts. 20, § 4º, 497, 512 e 535, I e II, do CPC, 6ª, § 3º, da LINDB não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Saliente-se, outrossim, que a ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados pelo agravante não leva ao imediato provimento do recurso especial por ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia, como ocorreu na hipótese dos autos.

No que tange à fundamentação deficiente, de fato, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, como o acórdão recorrido ofendeu os arts. 20, § 4º, 497 e 512 do CPC, 6ª, § 3º, da LINDB, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, o agravante não impugnou devidamente os fundamentos que sustentam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o acórdão recorrido, acima transcritos. Assim, incidente o óbice da Súmula 283/STF.

Por outro lado, permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, modificar o acórdão recorrido, no que toca à repartição dos honorários advocatícios e ao princípio da causalidade, exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0137438-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 338.855 / SP**

Números Origem: 00248504120118260000 248504120118260000 5830020011177835

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : TEODORO QUILICI NETO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ARNALDO MARTIN NARDY
PAULO MARCELO CURCI NARDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
MARIANA DENUZZO
LUCIANO TOKUMOTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE BRAGANÇA PAULISTA - EM
LIQUIDAÇÃO
REPR. POR : TEODORO QUILICI NETO - LIQUIDANTE
ADVOGADOS : ARNALDO MARTIN NARDY
PAULO MARCELO CURCI NARDY E OUTRO(S)
AGRAVADO : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA
MARIANA DENUZZO
LUCIANO TOKUMOTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Sidnei Beneti. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.